SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO Nº 289 - DF (2024/0447397-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	TURISMO PONTOCOM - AGENCIA DE VIAGENS LTDA
ADVOGADO	:	CELSO JOSÉ SOARES - SP077053
RECORRIDO	:	EMBAIXADA DO REINO DA ARABIA SAUDITA NO BRASIL
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD - DF010075

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR ESTADO ESTRANGEIRO CONTRA EMPRESA DE TURISMO BRASILEIRA. ART. 105, II, "C", DA CF. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE REEMBOLSO DE PASSAGEM AÉREA CANCELADA EM RAZÃO DE COMPRA EQUIVOCADA. PEDIDO PROCEDENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DEMONSTRADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (CF, art. 105, II, "c").

2. Nos termos do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde objetivamente (ou seja, independentemente de culpa ou dolo) pela reparação dos danos suportados pelos consumidores, decorrentes da má prestação do serviço. Além disso, o § 3º do referido dispositivo legal prevê que o fornecedor só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

3. A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro deve ser cabalmente comprovada pelo fornecedor de serviços, a fim de romper o nexo de causalidade e, consequentemente, ilidir a sua responsabilidade objetiva, o que não ocorreu na hipótese.

4. No caso, a autora solicitou a compra de passagem aérea, ida e volta, do Brasil para a Arábia Saudita, em classe executiva, por questão de segurança e protocolo diplomático. No entanto, o bilhete de volta foi emitido equivocadamente na classe econômica, impossibilitando o seu uso, o que ensejou o cancelamento e nova compra em outra companhia aérea. Constatada a falha na prestação do serviço, é devido o reembolso do valor pago pela passagem inutilizada.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47160611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/04/2025 13:47:56
Publicação no DJEN/CNJ de 06/05/2025. Código de Controle do Documento: bf8725d4-ffec-4906-97af-323f5cfdc593

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA47160611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/04/2025 13:47:56
Publicação no DJEN/CNJ de 06/05/2025. Código de Controle do Documento: bf8725d4-ffec-4906-97af-323f5cfdc593

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO Nº 289 - DF (2024/0447397-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	TURISMO PONTOCOM - AGENCIA DE VIAGENS LTDA
ADVOGADO	:	CELSO JOSÉ SOARES - SP077053
RECORRIDO	:	EMBAIXADA DO REINO DA ARABIA SAUDITA NO BRASIL
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD - DF010075

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR ESTADO ESTRANGEIRO CONTRA EMPRESA DE TURISMO BRASILEIRA. ART. 105, II, "C", DA CF. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE REEMBOLSO DE PASSAGEM AÉREA CANCELADA EM RAZÃO DE COMPRA EQUIVOCADA. PEDIDO PROCEDENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DEMONSTRADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (CF, art. 105, II, "c").

2. Nos termos do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde objetivamente (ou seja, independentemente de culpa ou dolo) pela reparação dos danos suportados pelos consumidores, decorrentes da má prestação do serviço. Além disso, o § 3º do referido dispositivo legal prevê que o fornecedor só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

3. A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro deve ser cabalmente comprovada pelo fornecedor de serviços, a fim de romper o nexo de causalidade e, consequentemente, ilidir a sua responsabilidade objetiva, o que não ocorreu na hipótese.

4. No caso, a autora solicitou a compra de passagem aérea, ida e volta, do Brasil para a Arábia Saudita, em classe executiva, por questão de segurança e protocolo diplomático. No entanto, o bilhete de volta foi emitido equivocadamente na classe econômica, impossibilitando o seu uso, o que ensejou o cancelamento e nova compra em outra companhia aérea. Constatada a falha na prestação do serviço, é devido o reembolso do valor pago pela passagem inutilizada.

5. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso ordinário constitucional**, interposto por TURISMO PONTOCOM AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, com fundamento no **art. 105, II, "c", da Constituição Federal**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito

Documento eletrônico VDA46795714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 22:53:41
Código de Controle do Documento: a24ee16f-b395-487b-a2db-614ab48c918d

Federal, que julgou procedente o pedido formulado na ação proposta pela EMBAIXADA DO REINO DA ARÁBIA SAUDITA NO BRASIL para condenar a ré, ora recorrente, ao pagamento de **danos materiais** à autora, no valor de **R$ 6.016,44 (seis mil, dezesseis reais e quarenta e quatro centavos)**.

A recorrente sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam*, argumentando que os danos alegados foram suportados pela pessoa física da Sra. Embaixatriz - Rugayah Nassif.

No mérito, requer a improcedência do pedido formulado na ação, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade entre o ato tido como ilícito e o prejuízo dele decorrente. Afirma, também, que a recorrida apenas alegou o prejuízo, sem, contudo, comprová-lo.

A recorrida apresentou contrarrazões pugnando pela confirmação da r. sentença de primeiro grau (e-STJ, fls. 107/110).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 127/129).

É o relatório.

VOTO

O recurso ordinário em exame traz a julgamento situação inabitual de insurgência recursal dirigida ao Superior Tribunal de Justiça diretamente contra sentença de primeiro grau que encontra previsão no art. 105, II, "c", da Constituição Federal, *in verbis*:

> *Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*
> *(...)*
> ***II - julgar, em recurso ordinário**:*
> *a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;*
> *b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;*
> ***c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País**;*

Embora incomum tal julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, a causa na origem é singela e de pouca complexidade.

In casu, a EMBAIXADA DO REINO DA ARÁBIA SAUDITA NO BRASIL, representada pelo embaixador e chefe da Missão Diplomática - MOHAMAD AMIN ALI KURDI -, ajuizou **ação de indenização por danos morais e materiais** em face de TURISMO PONTOCOM AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, alegando que: a Embaixada, através de seu representante diplomático, solicitou da empresa ré a cotação de uma passagem aérea, ida e volta, em classe executiva, com saída de Brasília e destino a Jeddah/Arábia Saudita; após efetuar a compra, foi-lhe emitido bilhete de volta na classe econômica, sem nenhum aviso, o que foi constatado somente no momento em que se foi verificar o horário do embarque do voo internacional.

Explicou que, por questão de segurança e protocolo diplomático, os agentes da missão e seus familiares somente realizam viagens aéreas em classe executiva, sendo-lhes

Documento eletrônico VDA46795714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 22:53:41
Código de Controle do Documento: a24ee16f-b395-487b-a2db-614ab48c918d

vedado realizar voos em classe econômica, o que foi devidamente informado à empresa de turismo antes da compra.

Sustentou que, após a Embaixada exigir reparação urgente da situação para que a Embaixatriz pudesse comparecer aos eventos diplomáticos designados, a empresa de turismo procedeu ao cancelamento da reserva antes realizada. Assim, o cancelamento da passagem aérea emitida erroneamente na classe econômica e a não confirmação de uma segunda reserva feita pela empresa ré culminaram no cancelamento da única reserva, deixando a Embaixatriz em situação de desamparo no exterior e sem data prevista para o retorno ao Brasil.

Afirmou que, depois de a Embaixatriz ter sido exposta a essa situação angustiante e constrangedora, esta viu-se obrigada a realizar várias ligações internacionais para o Brasil e, após demasiadas ligações e tentativas de reservas, a Embaixada conseguiu, finalmente, fazer uma nova reserva de passagem aérea com outra empresa de turismo em nome da Embaixatriz.

Argumentou estar caracterizada a negligência da ré na prestação do serviço ao consumidor, motivo pelo qual deve responder pelo dano moral causado, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como pelo reembolso do valor pago pela passagem inutilizada, equivalente a R$ 6.016,44 (seis mil, dezesseis reais e quarenta e quatro centavos).

Sobreveio decisão que **indeferiu parcialmente a petição inicial**, em relação ao **pedido de danos morais**, por se tratar de pretensão a ser exercida pela pessoa física (e-STJ, fls. 24/25).

A parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal, mas o pedido foi indeferido, por entender o Juízo de origem que havia nos autos todos os elementos necessários para o julgamento da lide (e-STJ, fl. 72).

Sobreveio, então, a sentença de primeira instância, que **julgou procedente o pedido**, para condenar a ré ao **pagamento de danos materiais** à autora, no valor de **R$ 6.016,44 (seis mil, dezesseis reais e quarenta e quatro centavos)**.

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 85/86), foram acolhidos para apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa, a qual foi rejeitada (e-STJ, fls. 88/89).

Passa-se ao exame do recurso ordinário.

Preliminarmente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa para postular os danos materiais suportados.

Com efeito, os documentos de fls. 15/21 (e-STJ) demonstram que a compra dos bilhetes aéreos foi realizada pela EMBAIXADA DA ARÁBIA SAUDITA, através de preposto, e não diretamente pela Sra. Embaixatriz Rugaya Nassif.

Aliás, a própria recorrente admitiu em sua contestação que a cotação da passagem aérea foi solicitada pela Secretária da Embaixada, Sra. Ani, para reserva em nome da Embaixatriz, bem como o pagamento e as comunicações foram efetuados pela Secretária em nome da Embaixada e com autorização desta, quem efetivamente autorizou e contratou a emissão dos bilhetes aéreos.

Nesse cenário, a autora tem inequívoca legitimidade ativa para postular reparação equivalente ao ressarcimento do bilhete aéreo, pois, efetivamente, suportou o prejuízo material do dano causado.

Documento eletrônico VDA46795714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 22:53:41
Código de Controle do Documento: a24ee16f-b395-487b-a2db-614ab48c918d

No mérito, é de se confirmar a procedência do pedido para condenar a ré, ora recorrente, ao pagamento de danos materiais decorrentes da emissão equivocada de passagem aérea.

Convém salientar que, por ser a relação travada entre as partes de cunho nitidamente consumerista, aplicam-se as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor na análise da controvérsia.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece o seguinte:

> *Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*
> *§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*
> *I - o modo de seu fornecimento;*
> *II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*
> *III - a época em que foi fornecido.*
> *§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.*
> *§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*
> *I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*
> *II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

Trata-se, portanto, de hipótese de responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco da atividade, e somente pode ser elidida se demonstrada: (a) a ocorrência de força maior ou caso fortuito externo; (b) a inexistência do defeito; e (c) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A propósito, confiram-se:

> *"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO. PASSAGEM AÉREA. VISTO. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. SOLIDARIEDADE ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO.*
> *1.* ***O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos.***
> *2. As informações prestadas pelo fornecedor devem ser claras e precisas, inclusive acerca da exigência de obtenção de visto ou da impossibilidade de sua obtenção em razão da idade do passageiro.*
> *3. A responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco da atividade, alcança todos aqueles que participaram da colocação do serviço no mercado de consumo.*
> *4. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.916.433/RJ, Relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024 , DJEN de 20/12/2024, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.*
> *1.* ***Conforme a jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 14, caput, do CDC, o fornecedor de serviços responde objetivamente (ou seja, independentemente de culpa ou dolo) pela reparação dos danos suportados pelos consumidores decorrentes da má prestação do serviço. Além disso, o §***

Documento eletrônico VDA46795714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 22:53:41
Código de Controle do Documento: a24ee16f-b395-487b-a2db-614ab48c918d

3º do referido dispositivo legal prevê hipótese de inversão do ônus da prova ope legis (a qual dispensa os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC), assinalando que esse fornecedor só não será responsabilizado quando provar: i) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; e ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (AgInt no AREsp n. 1.604.779/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020).
2. A revisão da matéria, de modo a afastar a condição de consumidores das vítimas ou a condição de fornecedora de serviços da recorrente, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.331.891/RJ, Relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. CANCELAMENTO DE PASSAGEM. REEMBOLSO. SOLIDARIEDADE. CADEIA DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.
2. ***Nos termos do caput do artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.***
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 2.113.297/RJ, Relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. NEGATIVAS DE EMBARQUE. PASSAGEIRA ESTRANGEIRA SEM VISTO DE RESIDÊNCIA NO BRASIL.
1. Polêmica em torno da responsabilidade civil da agência de turismo e da companhia aérea, emitindo bilhetes de viagem internacional sem informar à consumidora adquirente - estrangeira sem visto de residência no Brasil -, acerca da necessidade de comprovação, quando do embarque, da compra da passagem aérea de retorno ao país de origem.
2. Informações adequadas e claras acerca do serviço a ser prestado constituem direito básico do consumidor (art. 6º, III, do CDC).
3. ***O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos (art. 14, caput, do CDC).***
4. Ausência de advertência acerca dos riscos que, eventualmente, poderiam frustrar a utilização do serviço contratado.
5. Procedência da demanda, restabelecendo-se as parcelas indenizatórias concedidas pela sentença.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."
(REsp 1.799.365/MG,Relator **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 1º/10/2019, g.n.)

Nos termos do art. 14, *caput*, do CDC, o fornecedor de serviços responde objetivamente (ou seja, independentemente de culpa ou dolo) pela reparação dos danos suportados pelos consumidores, decorrentes da má prestação do serviço.

Documento eletrônico VDA46795714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 22:53:41
Código de Controle do Documento: a24ee16f-b395-487b-a2db-614ab48c918d

Além disso, o § 3º do referido dispositivo legal prevê hipótese de inversão do ônus da prova *ope legis* (a qual dispensa os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC), assinalando que o fornecedor só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro deve ser cabalmente comprovada pelo fornecedor de serviços, a fim de romper o nexo de causalidade e, consequentemente, ilidir a sua responsabilidade objetiva, o que não ocorreu na hipótese.

No presente caso, ficou evidenciada a má prestação do serviço, porquanto comprovado que a autora solicitou a compra de passagem aérea, ida e volta, para o trecho Brasília/Jeddah, na Arábia Saudita, em classe executiva. Não obstante, o bilhete de volta foi emitido na classe econômica.

A justificativa da ré para o equívoco, qual seja, de que o sistema de emissão de passagens da companhia aérea alterou a passagem de volta para a classe econômica, não isenta de culpa ou afasta o dever de indenizar.

Com efeito, na qualidade de prestadora de serviço de venda de passagens aéreas, a ré tem o dever de conferir os bilhetes por ela emitidos, verificando se estão adequados às solicitações do consumidor que com ela contrata. Ademais, a culpa exclusiva de terceiro, qual seja, da companhia aérea, não foi devidamente demonstrada nos autos.

A alegação da ré de que a secretária da Embaixada teria sido alertada do ocorrido e requerido o cancelamento da volta da Embaixatriz na classe econômica, não efetuando o pagamento da diferença tarifária relativa à classe executiva, não foi comprovada. Ainda que assim não fosse, tal situação não afastaria a responsabilidade da ré. Isso, porque ela tinha a obrigação de verificar se os bilhetes foram emitidos em conformidade com o solicitado pelo consumidor. Então, ela não cumpriu com essa obrigação e ocasionou o cancelamento da passagem, sujeitando a autora a adquirir novo bilhete em outra companhia aérea. Por isso, deve arcar com os prejuízos materiais sofridos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso ordinário**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46795714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 22:53:41
Código de Controle do Documento: a24ee16f-b395-487b-a2db-614ab48c918d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

RO 289 / DF

Número Registro: 2024/0447397-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00163844320094013400 163844320094013400 200934000164732

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TURISMO PONTOCOM - AGENCIA DE VIAGENS LTDA
ADVOGADO	:	CELSO JOSÉ SOARES - SP077053
RECORRIDO	:	EMBAIXADA DO REINO DA ARABIA SAUDITA NO BRASIL
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD - DF010075

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47113013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:36:46
Código de Controle do Documento: ee0cadae-c7ca-4471-871a-4fcac3ffb651